



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372789-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ANA PAULA MATOS DANIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 2372789-50-2024

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Limitada

Agravada: Ana Paula Matos Daniel

VOTO Nº 8708

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, CONCEDENDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, COMINOU À RÉ-AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A ALTERAÇÃO DE NOME, TAL COMO HAVIA SIDO SOLICITADA PELA AUTORA-AGRAVADA. OBRIGAÇÃO QUE, NÃO CUMPRIDA, ENSEJOU A CARACTERIZAÇÃO DA RECALCITRÂNCIA, APLICADA MULTA, OBJETO DE EXECUÇÃO, REJEITADA, NESSE CONTEXTO, A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA-AGRAVANTE.

AGRAVO INSUBSISTENTE. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA MATERIAL, A OBSTAR PRETENDA A EXECUTADA RENOVAR TEMÁTICAS QUE PODERIAM COMPOR A SUA DEFESA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, E QUE, DE QUALQUER MODO, NÃO PODEM MAIS SER ALEGADAS, QUANDO HÁ TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CUJA EFETIVIDADE É O VALOR NUCLEAR A SE OBSERVADO, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 8º. DO CPC/2015.

INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MOTIVO QUE POSSA ESCUSAR A EXECUTADA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, A BEM CARACTERIZAR A RECALCITRÂNCIA, LEGITIMANDO A APLICAÇÃO DE MULTA, CUJA FINALIDADE É FAZER COM QUE A EXECUTADA SE CONVENÇA DE QUE DEVA, SEM MAIS, CUMPRIR O JULGADO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, a agravante está a questionar a r. decisão pela qual foi rejeitada a impugnação apresentada em face de obrigação de fazer materializada em título executivo judicial, alegando a agravante que há justo motivo a escusar quanto a esse cumprimento.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

Ao tempo em que se discutiam quais deveriam ser as diretrizes daquilo que viria a se tornar o Código de Processo Civil, constatou-se que um dos principais problemas enfrentados ao tempo em que estivera em vigor o CPC/1973 foi a pequena efetividade das execuções, atravancadas muitas vezes por argumentos que, conquanto sem consistência, faziam na prática estender, para além do razoável, o tempo da execução. Para tentar resolver esse problema é que o CPC/2015 prevê expressamente o princípio da eficiência, que, naturalmente, tem na execução sua maior importância.

É esse princípio, pois, que se deve aqui levar em consideração, tal como o juízo de origem o fizera ao rejeitar a impugnação, pela qual a executada pretendia renovar toda a temática que havia alegado no processo de conhecimento, simplesmente repetindo aqueles fundamentos, ou os revestindo de uma forma diversa. A rejeição a esses inconsistentes fundamentos foi a correta solução dada pelo juízo de origem, prestigiando o princípio da eficiência.

Há que se observar, pois, que a executada não apresenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum ponderoso motivo que a escuse de cumprir o julgado, limitando-se a pretextar com questões de ordem técnica, que, neste estágio do processo, já em execução, não podem dar azo a que se proteja o cumprimento da obrigação, para que a multa por recalcitrância tem especial aplicação, por fazer gerar na executada a convicção de que deva, o quanto antes, cumprir o que lhe foi determinado.

Correta a r. decisão agravada ao rejeitar a impugnação.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada, fazendo imediatamente cessar o efeito suspensivo de que fora inicialmente dotado este recurso.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, não há razão para que se os fixem aqui.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR